



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 11080.003981/93-84

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.922

Recurso n.º: 96.938

Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

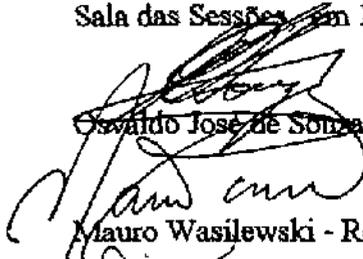
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

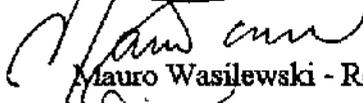
IOF - a) TRD - PERÍODO DE 04.02 a 29.07.91 - UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Já pacificado nos Tribunais Judiciários e Administrativos o entendimento sobre a inconstitucionalidade, no período em referência, da atualização monetária com base na TR; b) MULTAS - A multa relativa à infração não se confunde com a multa de mora prevista no art. 59 da Lei n.º 8.383/91. **Recurso provido em parte.**

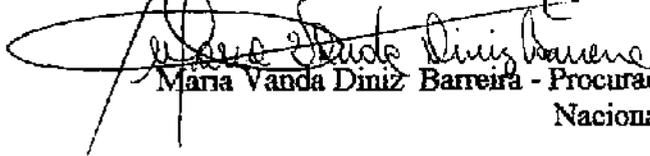
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Mauro Wasilewski - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

CF/eaal/



**Processo n.º 11080.003981/93-84**

**Recurso n.º: 96.938**

**Acórdão n.º: 203-01.922**

**Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 94/95 que compõe a decisão recorrida:

"O contribuinte acima qualificado, impetrou contra a Receita Federal os Mandados de Segurança de números 88.9475-9, 89.0074-8, 89.538-3, 89.171-0, 89.1959-7, 89.4085-5, 89.6762-4, 89.1129-5, 89.16647-6, 90.01794-7, 90.02073-5 e 90.09469-0, obtendo sentença favorável, em 1ª. instância, para efeitos de não pagamento do IOF Câmbio para fatos geradores ocorridos após primeiro de julho de 1988, com Guias de Importação (GIs) emitidas antes dessa data, por ofensa ao princípio de isonomia previsto na Constituição Federal.

Inconformada com as sentenças de 1ª. instância, apelou, a União, junto ao Tribunal Federal de Recursos, obtendo, por unanimidade, provimento ao recurso, conforme Acórdãos 91.04.10962-7/RS e 92.04.07454-0/RS, que declarou constitucional o art. 6.º do Decreto-lei 2.434/88.

Em decorrência, Contra Albarus S/A Indústria e Comércio foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/11 exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor de 746.660,24 UFIR, assim discriminado: 147.084,34 UFIR, referentes a imposto sobre operações de Câmbio; 540.736,54 UFIR, referentes a juros de mora; e 58.835,36 UFIR, decorrentes de multa de ofício proporcional incidente sobre o IOF, com a finalidade de assegurar a exigibilidade do crédito tributário, para resguardo de possível decadência.

O atuado, tempestivamente, impugnou o Auto de Infração de fls. 01/11 alegando, que a matéria está "sub judice" no âmbito judiciário, não podendo ser mais objeto de discussão administrativa.

Argumenta, ainda, ser a TR inaplicável como índice de atualização monetária, por constituir-se em taxa de juros e ter o lançamento já aplicado o juro moratório de 1% ao mês, por ser vedada a cumulatividade das duas taxas.



Processo n.º: 11080.003981/93-84

Acórdão n.º: 203-01.922

Afirma, por último, que não cabe a aplicação da multa de 40% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, em primeiro lugar, por constar exclusivamente da Resolução BACEN 1301/87, sem lei que a prescreva. Em segundo lugar, porque a Lei 8383/91 prevê a multa de 20% que, neste caso, retroageria para beneficiar o interessado."

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, baseando-se nos fundamentos expostos a fls. 95/100, julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração, nos termos da ementa de fls. 94 que se transcreve a seguir:

"MULTA IOF

Para Guias de Importação emitidas até 01/07/88, é devida e exigência de IOF no fechamento do câmbio das mesmas, acrescida da TRD e multa de 40%, quando o pagamento decorrer de lançamento de ofício, por força da legislação pertinente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls.110/115, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) segundo o entendimento da autoridade julgadora singular, a aplicação da TR tem procedência, mesmo contrariando o artigo 192, § 3.º, da Constituição Federal. Porém, o fato deste artigo não ter sido regulamentado não permite que a TR seja utilizada como fator de atualização de débitos fiscais, haja vista ser totalmente inconstitucional, pois se constitui em uso do dinheiro no mercado financeiro;

b) desta forma, não havendo índice idôneo para correção monetária, não há possibilidade da correção de créditos. Em parte, tal argumento já foi admitido pelo próprio Poder Executivo na Exposição de Motivos que encaminhou as MP n.ºs 297 e 298 ratificada pelo legislador ao transformar essas Medidas Provisórias na Lei n.º 8.218/91;

c) para comprovar a impossibilidade de correção monetária dos créditos pela TR, transcreve-se, a fls. 111, ementa de acórdão, proferido pelo STF, relativo à ação direta de inconstitucionalidade n.º 00004930/600. Transcreve-se, ainda, voto proferido pela Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak do Conselho de Contribuintes/MF, referente à inaplicabilidade da TRD como índice de atualização monetária (fls. 111 a 113);

d) com relação à aplicação da multa de ofício sobre o imposto corrigido, a multa em causa não se trata de multa de ofício, vez que a autuada não deixou de impugnar a cobrança do referido tributo perante o Poder Judiciário, o qual inicialmente acatou os argumentos levantados, concedendo inclusive as liminares pleiteadas pela impugnante. Esta discussão teve total



**Processo n.º: 11080.003981/93-84**

**Acórdão n.º: 203-01.922**

conhecimento e participação por parte do órgão fiscalizador, desde o seu início, não sendo possível, portanto, a aplicação de uma multa que se destina aos contribuintes que sonegam a existência do crédito tributário devido;

e) a recorrente, junto ao judiciário, não impugnou a existência do crédito tributário pleiteado pela fiscalização, deixando a critério apenas do Judiciário a elucidação da questão. Ressalta-se que a discussão restringe-se aos coeficientes aplicados a título de multa de mora e à inaplicabilidade da TR, conforme se depreende da análise da impugnação. Por estes motivos, não cabe a aplicação de multa de 40%, que poderia ser aplicável a contribuintes que não declarassem a discussão ou a existência de créditos tributários;

f) quanto à pretensa aplicação do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, que prevê a renúncia apenas ao direito de recorrer e a conseguinte desistência do recurso interposto pelo contribuinte em caso deste, no curso do procedimento administrativo, recorrer ao Poder Judiciário, ressalta-se que ocorreu exatamente o contrário: a empresa dirigiu-se ao Judiciário e, após a tramitação normal do processo, foi autuada pela fiscalização. Além disso, o artigo invocado não dispõe sobre benefícios relacionados com obrigações acessórias ou quaisquer outras sanções;

g) o artigo 106, II, alínea "c", do CTN prevê que a lei seja aplicada a casos pretéritos apenas quando comine em penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática. Tal princípio repete analogicamente o princípio constitucional contido no inciso XL do artigo 5.º da Constituição Federal que dispõe: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim sendo, o percentual de 20% para a multa de mora, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, deverá ser aplicado sob pena de ocorrer a violação ao princípio da retroatividade benéfica contido nos dispositivos legais retrocitados.

Por fim, considerando-se os argumentos expostos, a recorrente requer seja julgado improcedente o lançamento constante do auto de infração e, caso seja declarado devido o IOF lançado, que se exclua do crédito tributário a correção monetária pela Taxa Referencial, sendo julgada inaplicável a penalidade imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11080.003981/93-84

Acórdão n.º: 203-01.922

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

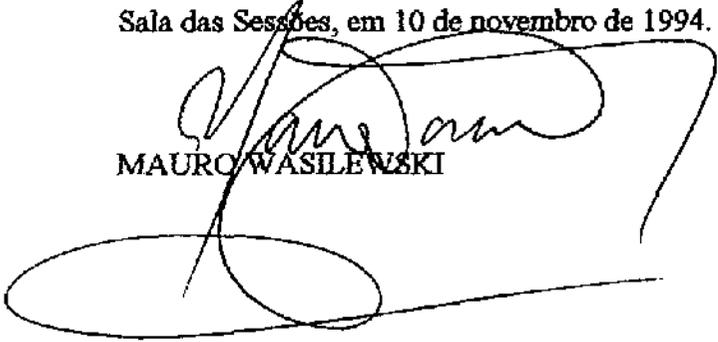
Apesar da discussão inicial sobre o imposto (IOF), o recurso cinge-se à cobrança da correção monetária com base na TRD e a penalidade imposta, apesar do Requerimento final propor a improcedência total do lançamento.

Relativamente à TRD, já está pacificada nesta Colenda Câmara a inaplicabilidade dessa taxa como índice de atualização monetária no período de 04.02. a 29.07.91, entendimento que vigorará também no caso vertente.

No que respeita à multa, cujo percentual é de 40%, prevista na Resolução BACEN n.º 1.301/87, seção 10, item 4, "a", incabe a redução para 20%, eis que a multa originária é "infracional" e a constante do art. 59, da Lei n.º 8.383/91 é multa "de mora".

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para excluir do lançamento a correção, monetária relativa ao período de 04.02 a 29.07.91, eis que com base na TRD.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
MAURO WASILEWSKI